

ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024

Ao décimo terceiro dia de setembro de dois mil e vinte e quatro, a Pregoeira Sra. **AMANDA DA SILVA ALMEIDA STERCHI MIRANDA**, faz a análise quanto aos recursos tempestivamente requeridos pelas empresas **E.R. INFORMATICA LTDA** e **ROGERSOFT COMERCIO E SERVICOS LTDA** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024 - REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIRETORIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE REGISTRO**. Fato ocorrido: No dia trinta de agosto de dois mil e vinte e quatro, ocorreu a reabertura da sessão pública para comunicar o resultado da análise de catálogo realizada pela Equipe de Apoio selecionada para este certame, logo em seguida as empresas detentoras das melhores propostas foram convocadas para apresentação de documentos de habilitação. Após o fim do prazo, a empresa **ADELIO DE OLIVEIRA PEREIRA 54208734191**, detentora da melhor proposta no item 01, não anexou os documentos de habilitação na plataforma, sendo inabilitada da licitação. Em continuação ao processo, em conformidade com o § 1º do Art. 61 da Lei 14.133/21, passou para a segunda colocada **ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA**, porém o valor estava acima do valor estimado em **36%**, houve tentativa de negociação porém a mesma nos informou que *“O valor estimado para este item está abaixo do custo dos distribuidores autorizados no Brasil.”*. Desse modo, conforme inciso III do Art. 59 da Lei 14.133/21, houve a desclassificação pelo valor estar acima do estimado e passamos para a terceira colocada **ROGERSOFT COMERCIO E SERVICOS LTDA**, que também estava com valor acima do estimado em **49%**. Houve tentativa de negociação, no entanto a mesma nos informou no chat que *“Como mencionado, os valores nos distribuidores oficiais está acima do valor estimado, esse valor de 894,19 não conseguimos chegar”*. Diante dos fatos exposto pelas empresas a respeito do valor e em conversa com a Equipe de Apoio, decidiu-se que o melhor a ser feito seria fracassar o item 01 **MICROSOFT OFFICE HOME AND BUSINESS 2021** e realizar a abertura de um novo Processo Administrativo com novos orçamentos e pesquisa de mercado, afim de adequar o valor referencial. Sendo assim foi anunciado na Plataforma BNC para todos os licitantes envolvidos que o item 01 restou fracassado pelo valor das propostas estarem acima do estimado e foi realizado a desclassificação de todas as participantes deste item. Ao dar seguimento para fase de manifestação de recurso a empresa **ROGERSOFT COMERCIO E SERVICOS LTDA**, que foi convocada para negociação, manifestou interesse em apresentar recurso referente ao item 01, e a empresa **E.R. INFORMATICA LTDA** se manifestou referente ao item 02.

Transcorrido o prazo recursal, a empresa **E.R. INFORMATICA LTDA** apresentou sua desistência em prosseguir com o recurso. A empresa **ROGERSOFT COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou recurso, conforme anexo. Em complemento, no dia cinco de setembro de dois mil e vinte e quatro, a empresa Microsoft entrou em contato, por meio de seus representantes via e-mail, nos informando e sinalizado que o valor de referência para o item 1 MICROSOFT OFFICE HOME AND BUSINESS 2021 estava abaixo do preço de mercado (documento anexo). Analisando o recurso da empresa **ROGERSOFT COMERCIO E SERVICOS LTDA** esta alega que *“A decisão de cancelar o item da licitação baseada em apenas uma empresa estar com o preço almejado pelo órgão sem a devida comprovação documental, não encontra amparo legal e viola o princípio da motivação”*, no entanto, como pode se observar na Ata da sessão pública além da primeira colocada foram convocadas mais duas empresas para negociação, sendo uma delas a própria empresa ROGERSOFT, e ambas informaram que o valor estava muito inferior ao praticado no mercado, ou seja, elas não conseguiriam apresentar o preço almejado por esta Prefeitura. Cabe ressaltar que o item 01 foi fracassado **tão somente** por estar acima do valor estimado.

Portanto, diante do exposto, **opino** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso.

Registro, 13 de setembro de 2024

AMANDA DA SILVA ALMEIDA STERCHI MIRANDA

(Pregoeira)

Processo Administrativo nº 397/2024 (Sistema 1Doc)

Pregão Eletrônico nº 020/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIRETORIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE REGISTRO.

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa ROGER A. DE FRANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS contra decisão da equipe de licitação que anulou o item 01 do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2024.

A empresa E.R. INFORMATICA LTDA manifestou interesse em interpor recurso, contudo, desistiu conforme anexo de Despacho 125- 397/2024.

De início, ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo e não foram apresentadas contrarrazões.

I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório foi aberto em 19/03/2024, objetivando a contratação futura de empresa(s) para aquisição de microcomputadores, monitores, notebooks e Microsoft Office, para atender a demanda das Diretorias Municipais da Prefeitura de Registro.

A modalidade da licitação foi a de Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais legislação correlata.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A empresa recorrente foi inabilitada por apresentar valor ao item 1 (PRODUTO MICROSOFT OFFICE HOME AND BUSINESS 2021) do ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, acima do estimado no Pregão Eletrônico nº 020/2024.

Em recurso, a empresa ROGER A. DE FRANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS requer a revisão da decisão que cancelou o item 01 da licitação, retornando à fase de análise de proposta para convocação da licitante remanescente, para apresentação da proposta ajustada, ou, caso necessário, a realização de diligências complementares para a verificação de dúvidas acerca da conformidade dos produtos ofertados.

A Pregoeira, conforme ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024, sugeriu pelo indeferimento do recurso, aduzindo que houve tentativa de negociação do valor com a recorrente, entretanto, não retou frutífera. Neste sentido, a equipe decidiu por fracassar o item 01 MICROSOFT OFFICE HOME AND BUSINESS 2021 e realizar a abertura de um novo Processo Administrativo, com novos orçamentos e pesquisa de mercado, a fim de adequar o valor referencial. Ressaltou que, além da primeira colocada, foram convocadas mais duas empresas para negociação, sendo uma delas a própria empresa ROGERSOFT, ora recorrente, e ambas informaram que o valor estava muito inferior ao praticado no mercado, ou seja, não conseguiriam apresentar o preço almejado pela Prefeitura. Que o item 01 foi fracassado tão somente por estar acima do valor estimado.

É o breve relatório.

Primordialmente, destaca-se que a Administração Pública deve seguir o princípio da vantajosidade, conforme disposto na Lei de Licitações. O valor estimado deve ser baseado em pesquisa de preços e refletir a realidade do mercado. Se o valor estimado é excessivo, a licitação pode não alcançar propostas vantajosas, o que pode levar à sua invalidação ou declaração de fracasso.

O fato de o valor estimado estar acima do preço de mercado compromete a competitividade e a viabilidade do certame. De acordo com a legislação e jurisprudência aplicáveis, a Administração deve buscar equilibrar o valor estimado com os preços reais de mercado para garantir a eficiência e a economia pública.

Neste sentido, o art. 16 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico e define as regras para a sua execução, também estabelece que o valor estimado para a contratação deve estar baseado em pesquisa de mercado atualizada e ser compatível com os preços praticados.

Os Tribunais de Contas também têm emitido orientações e decisões que reforçam a importância da compatibilidade entre o valor estimado e os preços de mercado, julgando casos em que o valor estimado é considerado inadequado e determinando a necessidade de ajustes ou reavaliação para garantir a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

O art. 81 da Lei nº 14.133/2021 determina que é permitida a revisão ou reabertura da licitação em casos onde se verifique que o valor estimado está muito acima do praticado no mercado e compromete a competitividade.

Desta maneira, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa ROGER A. DE FRANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS, posto que a Administração deve seguir os princípios da publicidade, transparência e competitividade, conforme estabelecido pela legislação e entendimento dos superiores tribunais, para assegurar a condução adequada do processo e a obtenção dos melhores resultados para o interesse público.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, *s.m.j.*, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa ROGER A. DE FRANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS.

É o parecer que elevo à superior apreciação.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Registro, para deliberação.

Registro, 17 de setembro de 2024

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Diretor Geral de Negócios Jurídicos
e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO
Agente Administrativo

Proc. Administrativo 130- 397/2024

De: Nilton S. - GAB

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/09/2024 às 06:56:15

Setores envolvidos:

SEMA, GAB, SEMA - DGPAP, SMNJSP - AG, PGM, SEMA - SEPPTI, CGM, CGM - DIR, SEMA - DCL, SMFO - DGC, PGM, PGM, SEMA - DCL 02, SEMA - DCL 04, SEMA - DCL 06, SEMA - DCL 07, SEPPTI ET, SEMA - SCP 6, SEMA - DCL 10, PDTI, SMNJSP

REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO FUTURA(S) DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, MONITORES, NOTEBOOKS E MICROSOFT OFFICE, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIRETORIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE REGISTRO

Prezados senhores,

No uso das atribuições a mim conferidas no exercício da função de prefeito, acolho o Parecer da SMNJSP incluído no Despacho anterior concordando com os argumentos ali elencados e Indefiro o recurso apresentado pela empresa Roger A de França Comércio e Serviços.

Prossiga-se.

—
Nilton Hirota
Prefeito